

MARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 - S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA		
OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 177/2025.	
EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA META FINANCEIRA DA LEI Nº 6.544, DE 15 DE JULHO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.619, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.706, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL	
PARECER	FAVORÁVEL	

PARECER

Trata-se de projeto de lei que pretende a abertura de Crédito Especial no valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado a custear despesas da Secretaria de Administração.

A presente abertura de Crédito Adicional Especial, visa utilização de recursos de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial em 31/12/2024 (fonte de recursos 2.500.000000 - Não vinculados, de livre destinação).

A presente propositura tem por finalidade assegurar recursos necessários ao custeio da manutenção do Grupo Gerador de 500 KVA, adquirido por meio do Contrato nº 183/ADM/2023. O referido equipamento é responsável pela alimentação do QGBT (Quadro Geral de Baixa Tensão) em regime stand by (emergência), garantindo o fornecimento de energia elétrica ao Paço Municipal em casos

CÂMARA MUNICIPAL



Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 - S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

de interrupção no fornecimento por parte da concessionária local. Trata-se, portanto, de um item essencial para a continuidade dos serviços administrativos e operacionais da Prefeitura, especialmente em situações críticas que possam comprometer o funcionamento da estrutura pública.

Acerca da iniciativa do projeto, não vislumbro empecilho sendo legítima a propositura, pois se tratando de projetos que versem sobre a abertura de crédito, a iniciativa e a competência devem ser do Prefeito Municipal, conforme o que dispõe o §1º, inciso II, alínea "c", do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

[...]

II - disponham sobre

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; [...]

A operação de abertura de crédito especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro em seus artigos 41 e 42 que permite a abertura de créditos adicionais, classificando-os como extraordinários, **especiais** e suplementares, como dispõe:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; [...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei supramencionada, que dispõe:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 - S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município. Acompanha, ainda, o projeto, declaração do ordenador de despesas, atendendo às disposições legais.

Desta forma não vislumbro óbice na tramitação regular do projeto.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifestase FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto.

Vereador	· Esdras Moraes – PL		
Relator			
	Neiatoi		
Vereador Renato Calhas – UNIÃO	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS		
Presidente	Membro		
riesidente	Membro		
│	⊠ PELAS CONCLUSÕES		
<u> </u>	<u> </u>		
☑ PELAS CONCLUSÕES☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	☑ PELAS CONCLUSÕES☑ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO☑ CONTRÁRIO AO RELATOR		